

Nesta Edição:

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Inclusão de informações sobre sustentabilidade nos rótulos dos produtos</b> PL 04752/2012 deputado Márcio Macêdo (PT/SE)	1
<b>Destinação dos recursos oriundos da participação no resultado e da compensação financeira na exploração de petróleo, recursos hídricos e minérios</b> PEC 00220/2012 do deputado Newton Lima (PT/SP)	1
<b>Domínio e uso das águas em depósito decorrentes de obras da União</b> PLS 00398/2012 do senador Pedro Taques (PDT/MT)	2
<b>Vinculação dos recursos de royalties, participação especial e Fundo Social do petróleo à educação</b> PL 04671/2012 da deputada Luciana Santos (PCdoB/PE)	2
<b>Alteração da base de cálculo do IR para empresas de condicionamento físico e ensino de esportes</b> PL 04599/2012 do deputado João Arruda (PMDB/PR)	3
<b>Exclusão do limite referente ao valor pago a título de plano educacional ou bolsa de estudo para isenção do salário-de-contribuição</b> PL 04737/2012 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)	3

## ■ INTERESSE SETORIAL

<b>Isenção de IPI para automóveis movidos à energia elétrica</b> PLS 00415/2012 do senador Eduardo Amorim (PSC/SE)	4
<b>Inclusão da caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos</b> PL 04741/2012 da deputada Flávia Moraes (PDT/GO)	4
<b>Instalação obrigatória de pontos de recarga para veículos elétricos</b> PL 04751/2012 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO)	4
<b>Outorga de concessão de lavra de jazidas de minerais</b> PL 04679/2012 do deputado Wellington Fagundes (PR/MT)	5
<b>Disponibilização da bula de medicamentos em sítio eletrônico e clareza de suas informações à população</b> PLS 00420/2012 do senador Antonio Carlos Rodrigues (PR/SP)	6

**Regras para divulgação e propaganda de medicamentos de uso humano e veterinário**

PL 04717/2012 do deputado Guilherme Mussi (PSD/SP)

7

**Regulação da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no pré-sal**

PLS 00416/2012 do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES)

7

**Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA**

## ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### MEIO AMBIENTE

#### Inclusão de informações sobre sustentabilidade nos rótulos dos produtos

**PL 04752/2012 do deputado Márcio Macêdo (PT/SE)**, que "obriga organizações e empresas que utilizam propaganda sobre sustentabilidade ambiental de seus produtos ou serviços a explicarem-na a partir dos rótulos dos produtos e do material de publicidade e estabelece as sanções à prática da maquiagem verde, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998".

Obriga as organizações e empresas que utilizam propaganda sobre sustentabilidade ambiental de seus produtos ou serviços a incluírem nos rótulos de seus produtos e em seu material de publicidade esclarecimentos que justifiquem a sustentabilidade de seus produtos, serviços ou ações.

**Conteúdo dos rótulos e material de publicidade** - nos rótulos dos produtos e em seu material de publicidade deverão constar: o sítio eletrônico da empresa e os dados sobre o produto ou sobre as ações da empresa que, comparados a dados de referência acreditados, demonstrem, quantitativamente, o diferencial "verde" do produto ou da ação da empresa.

**Maquiagem verde** - entende-se por maquiagem verde a propaganda utilizada por uma organização ou empresa com o objetivo de prover imagem ecologicamente responsável de seus produtos ou serviços, que não condizem com a realidade, induzindo o consumidor a falsas conclusões. Considera-se maquiagem verde: (i) declaração de que um produto é "verde", baseada apenas em um atributo, como o consumo de energia, ou sem informações que comprovem tais declarações; (ii) declaração geral ou abrangente que impossibilita a real compreensão pelo consumidor de termos, como "não tóxico", "natural", "verde", "amigo do meio ambiente", "ecologicamente correto", entre outras; (iii) declaração, por palavras ou imagens, dando impressão de endosso de terceira parte quando, na verdade, este endosso não existe; (iv) declaração que pode ser verdadeira, mas não é importante ou é inútil para os consumidores que buscam produtos ecologicamente corretos; (v) declaração que pode ser verdadeira na categoria do produto, mas que camufla o maior impacto da própria categoria do produto como um todo; (vi) declaração falsa, não só a respeito dos produtos, mas também de suposta certificação.

**Sanções** - a prática da maquiagem verde sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais.

### INFRAESTRUTURA

#### Destinação dos recursos oriundos da participação no resultado e da compensação financeira na exploração de petróleo, recursos hídricos e minérios

**PEC 00220/2012 do deputado Newton Lima (PT/SP)**, que "acrescenta dois parágrafos ao art. 20 da Constituição Federal, para destinar os recursos da participação no resultado ou da compensação financeira às áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde, segurança, meio ambiente, defesa nacional, energia e infraestrutura".

Acrescenta dispositivo à Constituição Federal para determinar que os recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, que são distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da administração direta da União, sejam aplicados da seguinte maneira: 75% na área da educação pública e 25% nas áreas da ciência e tecnologia, saúde, segurança, meio ambiente, defesa nacional, energia e infraestrutura.

## Domínio e uso das águas em depósito decorrentes de obras da União

**PLS 00398/2012 do senador Pedro Taques (PDT/MT)**, que "dispõe sobre o domínio e uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União, de que trata o art. 26, I, da Constituição, altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências".

Estabelece regras com relação à propriedade e ao uso das águas em depósito, decorrentes de obras da União. Também altera a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para incluir dispositivos relativos à declaração de reserva de disponibilidade hídrica e acrescentar a manutenção de condições adequadas de geração de energia elétrica como uma condicionante ao regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

**Definições** - para fins do disposto, valem as seguintes definições:

- (i) águas em depósito: as contidas em reservatórios construídos com a finalidade de armazenamento para o consumo humano, dessedentação de animais, irrigação, navegabilidade, produção de energia hidráulica, ou outros usos previstos na legislação sobre recursos hídricos;
- (ii) reservatórios: acumulações não naturais de água;
- (iii) obras da União: as realizadas com recursos total ou predominantemente federais.

**Dominialidade** - as águas em depósito decorrentes de obras da União constituem propriedade sua, independentemente de seu abastecimento se fazer com recursos hídricos de domínio federal ou estadual, o que não impede que possa haver uma transferência da posse das águas em depósito ao Estado no qual se encontrem ou seu condomínio ou cessão por meio de convênio celebrado entre os dois. A propriedade das águas em depósito implica a propriedade dos terrenos marginais respectivos e do leito inundado, ainda que a construção da infraestrutura para depósito das águas tenha que ser precedida da desapropriação das terras a serem inundadas. Passarão, ainda, ao domínio da União, sem necessidade de indenização, exceto pelas benfeitorias já existentes: (i) os trechos de rio estadual, bem como respectivos terrenos marginais, que venham a ser incorporados pelo reservatório; e (ii) as terras devolutas estaduais que vierem a ser inundadas pelas águas do reservatório.

**Requisitos para uso** - o uso das águas em depósito se submete aos requisitos previstos na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos e nas normas expedidas pelo CONAMA e pelo CNRH.

**Declaração de reserva de disponibilidade hídrica** - compete ao órgão responsável pela outorga de direito de uso de recursos hídricos fornecer a declaração de reserva de disponibilidade hídrica. A declaração tem como objetivo reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico, sendo transformada automaticamente em outorga de direito de uso de recurso hídrico. A análise das solicitações de declaração será feita em caráter prioritário pelo órgão responsável pelo seu fornecimento.

**Restrições** - toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e à geração de energia elétrica, quando for o caso. É vedada a construção ou operação, pela União, de reservatório que implique no comprometimento da disponibilidade hídrica em corpos de água de domínio dos Estados.

## Vinculação dos recursos de royalties, participação especial e Fundo Social do petróleo à educação

**PL 04671/2012 da deputada Luciana Santos (PCdoB/PE)**, que "altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, vinculando as receitas de royalties e de participação especial dos contratos de concessão e de partilha de exploração de petróleo e gás natural".

Altera as leis que regulam o monopólio sobre as atividades de exploração e produção do petróleo e gás natural para vincular à área da educação as receitas provenientes de royalties e de participação especial.

Assim, os recursos de royalties e de participação especial dos contratos de concessão, quando localizados na plataforma continental, mar territorial ou zona exclusiva e firmados após 31 de dezembro de 2012, distribuídos a Estados e Municípios, serão destinados exclusivamente à área de educação.

Quanto ao regime de partilha, estabelece que os recursos de royalties, distribuídos a Estados e Municípios, serão destinados exclusivamente à área de educação. Ademais, determina que 50% dos recursos do Fundo Social também serão destinados à educação.

Em ambos os casos, tais recursos deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição. Caberá aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal encaminhar anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos, junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis anuais de orçamento.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Alteração da base de cálculo do IR para empresas de condicionamento físico e ensino de esportes

**PL 04599/2012 do deputado João Arruda (PMDB/PR)**, que "altera a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas a ser determinada sobre a receita bruta auferida pelas empresas de condicionamento físico e ensino de esportes".

Inclui as empresas de condicionamento físico e ensino de esportes entre as pessoas jurídicas tributadas no percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente para fins de imposto de renda.

#### Exclusão do limite referente ao valor pago a título de plano educacional ou bolsa de estudo para isenção do salário-de-contribuição

**PL 04737/2012 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT)**, que "dá nova redação à alínea t do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os limites de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a bolsas de estudos pagas pelas empresas a seus empregados".

Exclui o dispositivo que limita a isenção dos valores pagos a título de plano educacional ou bolsa de estudo, para educação básica ou profissional de empregado, do salário-de-contribuição, a 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.

## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### Isenção de IPI para automóveis movidos à energia elétrica

**PLS 00415/2012 do senador Eduardo Amorim (PSC/SE)**, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica".

Isenta IPI as operações com automóveis equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia fornecida por baterias recarregáveis na rede elétrica.

Assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis de passageiros.

#### Inclusão da caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos

**PL 04741/2012 da deputada Flávia Moraes (PDT/GO)**, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos".

Inclui a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos comercializados no Brasil.

A instalação da caixa preta automotiva será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do quinto ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

#### Instalação obrigatória de pontos de recarga para veículos elétricos

**PL 04751/2012 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO)**, que "institui a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais".

Obriga as concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica a instalar pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos públicos.

**Condições de fornecimento e tarifas** - o órgão competente federal estabelecerá as condições de fornecimento, as tarifas aplicáveis para esta finalidade, e promoverá os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras.

**Prédios residenciais** - o Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a instalação, nos prédios residenciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens.

**Veículo elétrico** - define como veículo elétrico aquele que, independente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico. Enquadram-se nessa definição, além dos veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada. Padrões técnicos dos pontos de abastecimento - os órgãos competentes federais deverão definir padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

### Outorga de concessão de lavra de jazidas de minerais

**PL 04679/2012 do deputado Wellington Fagundes (PR/MT)**, que "dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade e dá outras providências".

Estabelece normas para a outorga de concessões de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade.

**Concessões** - a outorga de concessão de lavra de jazidas só poderá ser feita a uma empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante contrato de concessão, precedido de licitação. O prazo máximo de duração das concessões para lavra das jazidas será de trinta anos, prorrogáveis uma única vez por, no máximo, igual período. As prorrogações deverão ser requeridas pelo concessionário com uma anterioridade de, no mínimo, doze meses antes da data final do respectivo contrato de concessão. Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

**Extinção da concessão** - as concessões poderão ser extintas pelo vencimento do prazo contratual ou por acordo entre as partes; ou pelos motivos de rescisão previstos em contrato. Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União e não implicará qualquer ônus obrigação de indenização para a mesma. Nesses casos, o concessionário deverá realizar a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, sendo obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

**Custos da autorização de pesquisa** - os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital da licitação. Caso o autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado não seja o vencedor, caberá a ele, além do ressarcimento 10% da receita líquida decorrente da lavra da jazida a serem pagos pelo concessionário.

**Edital de licitação** - o edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará:

- (i) a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;
- (ii) o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;
- (iii) as obrigações do concessionário quanto à CFEM e à participação dos proprietários do solo;
- (iv) a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;
- (v) as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a 10% da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário; e
- (vi) o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

**Edital de licitação para empresas estrangeiras** - o edital de licitação para empresas estrangeiras deverá conter, entre outros, e juntamente com sua proposta e em envelope separado prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal e designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido.

**Critério para julgamento da licitação** - o julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa pelo critério do maior bônus de assinatura pela outorga da concessão. O bônus mínimo será definido a partir de critérios técnicos e políticos referentes à valoração dos impactos sociais das atividades extrativas minerais e das condições locais e regionais de diversificação econômica.

**Cláusulas do contrato de concessão** - entre as cláusulas essenciais do contrato de concessão, as principais são:

- (i) a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;
- (ii) o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;
- (iii) o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;
- (iv) as obrigações do concessionário quanto à CFEM e quanto à participação dos proprietários do solo;
- (iv) a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- (v) os casos de rescisão e extinção do contrato;
- (vi) as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e
- (vii) as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a 10% da receita líquida decorrente da lavra da jazida.

**Obrigatoriedade dos concessionários** - o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário fica obrigado a:

- (i) adotar medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais;
- (ii) comunicar a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos; e
- (iii) responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas.

**Participação especial** - ocorrerá o pagamento de uma participação especial pelo concessionário nos casos de lavra de jazidas minerais de média e alta rentabilidade. A participação especial, com alíquota de no mínimo 20%, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### Disponibilização da bula de medicamentos em sítio eletrônico e clareza de suas informações à população

**PLS 00420/2012 do senador Antonio Carlos Rodrigues (PR/SP)**, que "altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneante e outros produtos, e dá outras providências, para determinar que a bula dos medicamentos garanta a informação segura e adequada e para tornar obrigatória a disponibilização de bula em sítio eletrônico, em braile e em caracteres aumentados".

Obriga que a bula dos medicamentos apresente linguagem clara e acessível, escrita em letras e caracteres facilmente legíveis que garantam a transmissão da informação de forma segura e adequada.

Torna obrigatória a disponibilização da bula em sítio eletrônico, em braile e em caracteres aumentados para atender à necessidade das pessoas com deficiência visual, conforme disposto em regulamento.



## Regras para divulgação e propaganda de medicamentos de uso humano e veterinário

**PL 04717/2012 do deputado Guilherme Mussi (PSD/SP)**, que "acrescenta parágrafos ao art. 36 e altera a redação do art. 38, ambos da Lei 8.078 de 08 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo critérios e responsabilidades do anunciante na divulgação de produtos com propriedades terapêuticas (categoria medicamentos), para uso humano e veterinário".

Estabelece regras para divulgação de medicamentos de uso humano e veterinário aplicáveis a todo e qualquer tipo de divulgação ou propaganda, a todos os canais ou ferramentas usadas para transmissão de informação ou dados, meios de comunicação de massa ou agências de notícias, rádio, televisão, internet, jornais, revistas e outros.

**Obrigação do fornecedor do produto** - determina que o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

**Obrigação do anunciante de medicamentos de uso humano** - o anunciante de produtos com propriedades terapêuticas (categoria medicamentos) para uso humano, deverá exigir do fabricante do produto anunciado e manter sob sua guarda, uma via da autorização com autenticação digital expedida pela ANVISA, sob pena de responder solidariamente com o patrocinador por eventuais danos aos consumidores.

**Obrigação do anunciante de medicamentos de uso animal** - o anunciante de produtos com propriedades terapêuticas (categoria medicamentos) para uso veterinário, deverá exigir do patrocinador do produto anunciado e manter sob sua guarda, uma via da autorização com autenticação digital expedida pela Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários (CPV) do Ministério da Agricultura, sob pena de responder solidariamente com o fornecedor (patrocinador) por eventuais danos aos consumidores.

**Responsabilidade** - o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina como também a quem as anuncia.

## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

### Regulação da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no pré-sal

**PLS 00416/2012 do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES)**, que "altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer o regime de outorga de concessão como regime único para regular a exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no Brasil."

Extingue o regime de partilha de produção e regula a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na camada de pré-sal e em áreas declaradas estratégicas.

**Contratos de concessão** - os contratos de concessão relativos à exploração de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos recolherão royalties com alíquota fixada em 15% além de bônus de assinatura e participação especial conforme disposto na Lei do Petróleo.

**Fundo Social** - constituem recursos do FS:

- (i) parcela do valor do bônus de assinatura destinada pelos contratos de concessão em áreas a serem licitadas na província do pré-sal, ou em áreas estratégicas estabelecidas por lei;
- (ii) parcela dos royalties que cabe à União decorrentes de contratos de concessão em áreas ou blocos a serem licitados;
- (iii) os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal, já contratadas.

Nas áreas localizadas no pré-sal já contratadas, a parcela dos royalties e a parcela da participação especial não poderá ser superior a 80% aplicado sobre a respectiva base de cálculo, que cabe à administração direta da União serão destinadas ao FS.

**Objetivos do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)** - são objetivos do Conselho Nacional de Política Energética, dentre outros:

- (i) definir os blocos a serem objeto de concessão;
- (ii) induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e em contratos de concessão;
- (iii) promover a distribuição territorial dos blocos exploratórios, de modo a alcançar o maior número possível de unidades da federação.

**Agência Nacional do Petróleo (ANP)** - a Agência Nacional do Petróleo (ANP) definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção com as partes interessadas. Não entrando em acordo, no prazo estabelecido, caberá à ANP determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis. Fica a cargo da ANP promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção e a administração dos direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencentes à União.

Os entes federados beneficiados com recursos oriundos de participações governamentais ou compensações financeiras decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos deverão publicar demonstrativo específico das aplicações dos respectivos recursos, detalhados de acordo com as classificações orçamentárias.